



PROCESSO 343293/2017
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PRINCIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
RECORRENTE ADEMIR ANTÔNIO BORTOLI – Presidente
ADVOGADO LEDOCIR ANHOLETO – OAB/MT 7.502-B
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RAZÕES DO VOTO

7. Inicialmente, registra-se que o Recurso Ordinário é instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal ou das Câmaras, consoante os termos dos artigos 64, I e 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso e do artigo 270, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. O presente recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a interposição ocorreu dentro do prazo legal e o recorrente é parte no processo principal; portanto, legitimado para interpor recurso, motivo pelo qual o conhecimento e o passo à análise das razões recursais.

9. Conforme relatado, o recorrente almeja o provimento do recurso, para fim de reformar o Acórdão nº 99/2018-SC, para que seja afastada a aplicação da multa de 10 UPFs, por não ter havido dano ao erário e/ou improbidade administrativa.

10. Passo a enfrentar as razões do recorrente.

11. Compulsando os autos, constato que foi realizada uma auditoria de conformidade instaurada para analisar a movimentação financeira das contas bancárias da Câmara de Sinop, durante o período de janeiro e outubro de 2017.

12. Ao Término da auditoria, foram apontados dois achados de responsabilidade do Sr. Ademir Antônio Bortolin: I) Não integração do sistema de pagamentos da Câmara



Municipal com o sistema bancário (Sistema Brasileiro de Pagamentos), contrariando a Resolução de Consulta nº 20/2014-TP-TCE/MT; II) Ausência de segregação de funções da contabilidade e tesouraria, contrariando a Resolução de Consulta nº 31/2010-TCE-MT.

13. Ressalto que, após a análise da defesa, a auditoria técnica concluiu pela manutenção apenas do apontamento referente à ausência do sistema de pagamento da Câmara Municipal com o sistema bancário.

14. Por sua vez, o recorrente arguiu que a eventual alteração de agente pagador, no presente caso, da Caixa Econômica para o Banco do Brasil S.A, demandaria tempo e recursos, indisponíveis pela Casa Legislativa.

15. Início o exame das razões recursais apresentadas, trazendo a ementa da Resolução de Consulta nº 30/2014:

Resolução de Consulta nº 30/2014-TP

DESPESA. PAGAMENTOS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS. OBRIGATORIEDADE. a) Amovimentação de recursos públicos, inclusive para pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e servidores, deve ser realizada, em regra, por meios eletrônicos disponibilizados pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor e privilegiando o princípio da transparência. b) Os comprovantes das operações financeiras realizadas por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro devem ser acostados aos respectivos processos administrativos. c) A não utilização do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) somente será admitida em situações excepcionais, decorrentes de fatos equiparáveis ao caso fortuito ou força maior, devidamente justificadas no processo de ordenação de despesa. (Publicada em: 31/10/2014. DOC, ed. Nº 498. Rel. Cons. José Carlos Novelli. Processo 14.737-0/2014)

16. Com o intuito de corroborar com a definitiva deliberação desta Corte de Contas, compreendo ser necessário fundamentar minhas convicções com o que está estabelecido em nosso ordenamento jurídico e, o que a doutrina dominante diz acerca da obrigatoriedade da integração do Sistema de Pagamento Brasileiro-SPB.

17. É válido observar a exigência contida no § 3º do artigo 164 da Constituição de 1988, cuja disposição determina que as disponibilidades de caixa dos Municípios e



Estado devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

18. O constituinte, ao dispor dessa forma, tem claro objetivo de salvaguardar os recursos públicos. Essa vontade do legislador foi reforçada com a publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que traz um capítulo específico sobre gestão patrimonial, cujo conteúdo faz referência, em seu art. 43, à exigência constitucional citada¹.

19. Nesse contexto, é importante mencionar que a Lei nº 4.320/64, em sua redação original publicada pelo Congresso Nacional, dispõe em seu artigo 65 que os recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas podem transitar, opcionalmente, por tesourarias ou pagadoria ou, ainda, por estabelecimentos bancários credenciados².

20. A despeito da possibilidade enunciada no início do art. 65, em tela, não é mais desejável que os pagamentos sejam feitos diretamente por Tesouraria. Em face dos princípios da prudência e da segregação de funções, da sempre bem-vinda economia processual e da necessidade de facilitar o controle institucional, em face dessas razões, os pagamentos devem consignar-se mediante depósito bancários, a identificar expressamente, os beneficiários³.

21. Nessa linha de entendimento convém registrar que, três anos depois da publicação da Lei 4.320/64, a União publicou o DL nº 200/67, cujas regras tem a

1 Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

2 **Art. 65.** O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

3 JR, Fávio C. De Toledo e ROSSI, Sérgio Ciquera. A Lei 4.320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo. NDJ Ltda. 2005. p. 175.



finalidade de organizar a Administração Pública Federal e, ao tratar do assunto, o faz de forma mais restritiva, esclarecendo que a regra é o pagamento de despesa através de ordem bancária, além de outros procedimentos, a fim de identificar a destinação do recurso público envolvido⁴.

22. O Prof^o José de Ribamar Caldas Furtado, em sua obra Direito Financeiro, ao tratar das fases de execução da despesa pública, faz referência a esse artigo do DL nº 200/67 e destaca a necessidade das despesas serem realizadas através de ordem bancária: *“É o ato pelo qual o Estado recebe a quitação de sua obrigação mediante a entrega do numerário correspondente. O pagamento de despesa far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador de despesa e pelo encarregado do setor financeiro”*⁵.

23. A Administração Pública deve controlar com eficiência os recursos públicos, acompanhando o fluxo financeiro, o que não se limita à observância da entrada desses recursos, pois é, imprescindível o controle eficiente da saída dos mesmo, averiguando onde estão sendo aplicados, identificando a legitimidade dos credores.

24. Nesse diapasão, a LRF foi modificada pela LC nº 131/09, cujo intuito foi de introduzir dispositivos que regulamentassem **a necessidade perene de controlar e tornar transparente a execução orçamentária e financeira** da União, dos Estados e dos Municípios. Dessarte, foi introduzido na LC 101/00 o art. 48-A, I, que exige a publicação da despesa de forma detalhada:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso

4 Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento. § 2º O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), farse-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro. §3º Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizarsuprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos. (grifou-se)

5 FURTADO, JR Caldas. Direito Financeiro. 4ª Ed. Belo Horizonte. Fórum. 2013. p. 221



a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

25. Assim, conclui-se que os órgãos/entidades pertencentes à Administração Pública mato-grossense, no caso, a Câmara Municipal de Sinop, devem realizar seus pagamentos apenas pelos meio eletrônicos de pagamentos disponibilizados pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)⁶.

26. Ademais, a integração evitaria a realização de pagamentos ilegítimos, tais como aqueles destinados a credores fictícios, realizados em duplicidade, sem o processamento de despesa.

27. Por essas razões, as alegações do recorrente não merecem guarida, razão pela qual coaduna com o entendimento da Secex e do MPC, no sentido de negar provimento ao recurso, visto não ter sido configurado dano ao erário ou ato de improbidade administrativa capaz de desresponsabilizar o agente público, nem tampouco, a alegação de alteração de agente pagador influi na inobservância da Resolução de Consulta nº 31/2010.

28. Diante disso, compreendo, de forma inequívoca, que restou comprovado nos autos a materialidade e a responsabilidade do recorrente ADEMIR ANTÔNIO BORTOLI com relação à irregularidade DB 99, mantenho-a com a nela fora imposta, com o fulcro no artigo 75, incisos III e IV, da Lei complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, incisos II e III, da Resolução nº 14/2007 e artigos 2º, §1º, e 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº

⁶ O Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários. São integrantes do SPB, os serviços de compensação de cheques, de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito, de transferência de fundos e de outros ativos financeiros, de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros, e outros, chamados coletivamente de entidades operadoras de Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMF). A partir de outubro de 2013, com a edição da Lei 12.865, os arranjos e as instituições de pagamento passaram, também, a integrar o SPB. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fhtms%2FnovaPaginaSPB%2FVisaoGeralDoSPB.asp>. Acessado em: 20/03/2019.



17/2016.

DISPOSITIVO DO VOTO

29. Diante dos fundamentos exposto, acolho o Parecer Ministerial Nº 5.742/2018, da autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com o fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 29, inciso VI, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

30. **a) conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Sinop, Sr. Ademir Antônio Bortoli, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

31. **b) no mérito, negar provimento**, para manter incólumes todos os termos do Acórdão nº **99/2018-SC**.

32. É como voto.

Cuiabá, 20 de março de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moisés Maciel

Portaria 126/2017